



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ-RR

Endereço: Av. Sebastião Oliveira – S/N – CENTRO
CEP. 69340-000 Tel./Fax: 3542-2710

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"
GABINETE DO PREFEITO



OFICIO N.º 281 GAB/PMM/2016

MUCAJAÍ-RR, 30 de junho de 2016.

A
Excelentíssima Senhora
ZILMA RUFINO DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal de Mucajaí

Senhora Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, informo que o Projeto de Lei nº 016, que: *“Estabelece o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração – PCCR, dos Professores do Município de Mucajaí – RR, Institui o Respectivo Quadro de Cargos e Funções e dá Outras Providências”*, foi sancionado, portaria anexa, e torna-se a Lei Municipal nº 439, de 30 de junho de 2016.

Colocamo-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizer necessário.

Atenciosamente,

JOSUÉ JESÚS PANEQUE DE MATOS
Prefeito de Mucajaí



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ-RR

Endereço: Av. Sebastião Oliveira – S/N – CENTRO
CEP. 69340-000 Tel./Fax: 3542-2710

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"
GABINETE DO PREFEITO



OFÍCIO N.º 281 GAB/PMM/2016

MUCAJAÍ-RR, 30 de junho de 2016.

A
Excelentíssima Senhora
ZILMA RUFINO DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal de Mucajaí

Senhora Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, informo que o Projeto de Lei nº 016, que: *“Estabelece o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração – PCCR, dos Professores do Município de Mucajaí – RR, Institui o Respectivo Quadro de Cargos e Funções e dá Outras Providências”*, foi sancionado, portaria anexa, e torna-se a Lei Municipal nº 439, de 30 de junho de 2016.

Colocamo-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizer necessário.

Atenciosamente,

JOSUÉ JESÚS PANEQUE DE MATOS
Prefeito de Mucajaí



PMM/GAB/PORTARIA Nº. ___, DE 30 DE JUNHO DE 2016.

O Excelentíssimo Prefeito de Mucajaí-RR, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Legislação Municipal aplicável a espécie, Resolve:

PUBLICAR:

Art. 1.º - Faço saber que a Câmara aprovou e eu, Senhor **Josué Jesús Paneque Matos**, sanciono a Lei Municipal nº 439, de 30 de junho de 2016, que “*Estabelece o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração – PCCR, dos Professores do Município de Mucajaí – RR, Institui o Respectivo Quadro de Cargos e Funções e dá Outras Providencias.*”

Art. 2.º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Mucajaí, Palácio 1º de julho, em 30 de junho de 2016.

JOSUÉ JESÚS PANEQUE DE MATOS
Prefeito de Mucajaí

PUBLICADO NO MURAL

Data: ___/___/2016.

Testemunhas:

1ª _____

2ª _____



PMM/GAB/PORTARIA Nº. ___, DE 30 DE JUNHO DE 2016.

O Excelentíssimo Prefeito de Mucajaí-RR, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Legislação Municipal aplicável a espécie, Resolve:

PUBLICAR:

Art. 1.º - Faço saber que a Câmara aprovou e eu, Senhor **Josué Jesús Paneque Matos**, sanciono a Lei Municipal nº 439, de 30 de junho de 2016, que “*Estabelece o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração – PCCR, dos Professores do Município de Mucajaí – RR, Institui o Respectivo Quadro de Cargos e Funções e dá Outras Providencias.*”

Art. 2.º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Mucajaí, Palácio 1º de julho, em 30 de junho de 2016.

JOSUÉ JESÚS PANEQUE DE MATOS
Prefeito de Mucajaí

PUBLICADO NO MURAL

Data: ____/____/2016.

Testemunhas:

1ª _____

2ª _____



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ-RR
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"
Endereço: Av. Sebastião Oliveira – S/N – CENTRO
CEP. 69340-000 Tel./Fax: 3542-2710
GABINETE DO PREFEITO



PMM/GAB/PORTARIA Nº. ___, DE 30 DE JUNHO DE 2016.

O Excelentíssimo Prefeito de Mucajaí-RR, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Legislação Municipal aplicável a espécie, Resolve:

PUBLICAR:

Art. 1.º - Faço saber que a Câmara aprovou e eu, Senhor **Josué Jesús Paneque Matos**, sanciono a Lei Municipal nº 439, de 30 de junho de 2016, que “*Estabelece o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração – PCCR, dos Professores do Município de Mucajaí – RR, Institui o Respectivo Quadro de Cargos e Funções e dá Outras Providencias.*”

Art. 2.º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Mucajaí, Palácio 1º de julho, em 30 de junho de 2016.

JOSUÉ JESÚS PANEQUE DE MATOS
Prefeito de Mucajaí

PUBLICADO NO MURAL

Data: ___/___/2016.

Testemunhas:

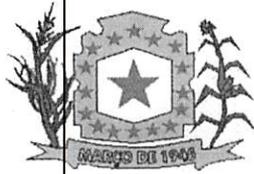
1ª _____

2ª _____



Estabelece o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração – PCCR, dos Professores do Município de Mucajaí – RR, Institui o Respetivo Quadro de Cargos e Funções e dá Outras Providencias.

6



LEI MUNICIPAL Nº 439, DE 30 DE JUNHO DE 2016.

Estabelece o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração – PCCR, dos Professores do Município de Mucajaí – RR, Institui o Respectivo Quadro de Cargos e Funções e dá Outras Providências.

O prefeito Municipal de Mucajaí/RR, **Josué Jesús Paneque Matos**, no uso de suas atribuições constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e em nome do povo de Mucajaí, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei estabelece o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração – **PCCR**, dos **Professores da Educação Básica** do Município de Mucajaí – RR, Institui o Respectivo Quadro de Cargos, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamento em consonância com os princípios básicos da Constituição Federal, da Lei Federal 9.394/96 – LDB, Lei Federal 11.738/ 2008 – Lei do Piso, Lei 11.494/2007 – FUNDEB, Lei 13.005/2014 – PNE , Lei Federal 12.796/2013, Lei Federal 12.014/2009 e a Lei Municipal 422/2015 – PME.

Art. 2º - O Regime Jurídico dos **Professores da Educação Básica** é o mesmo dos demais servidores do Município, observadas as disposições específicas desta lei.

Art. 3º - Para efeitos dessa lei, entende-se por:

I – Rede Municipal de Ensino: o conjunto de Instituições Escolares e de Órgãos que realizem atividades educacionais sob a ação normativa do Município e a Coordenação da Secretaria Municipal de Educação;

II – Professores da Educação Básica: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

TÍTULO II

DA CARREIRA DOS PROFESSORES

6



CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 4º - A Carreira dos prevista nesta Lei tem como princípios básicos:

- I – Habilitação Profissional:** condição essencial que habilita ao exercício do docência através da comprovação de titulação específica;
- II – Valorização Profissional:** condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão e com aperfeiçoamento profissional continuado;
- III – Piso salarial Profissional:** em conformidade com o Art. 2º e parágrafo 4º da Lei 11.738/2008;
- IV – Progressão Funcional na Carreira:** através da mudança de **Nível** da habilitação e de **Classe** com promoções periódicas;
- V – Eficiência:** Habilidade técnica e relações humanas que evidenciam a tendência pedagógica, a adequação metodológica e capacidade de empatia para o exercício das atribuições do cargo;
- VI – Período reservado:** à estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho.

CAPITULO II

DO ENSINO

Art. 5º - O Município incumbir-se-á de oferecer a Educação Básica nos níveis da Educação Infantil e o Ensino Fundamental, permitida a atuação em outros níveis do ensino somente quando estiver atendido plenamente às necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

CAPITULO III

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º - A Carreira será constituída pelo conjunto de Cargos de Professor e especialista em Educação, estruturada em 06 (seis) **Classes** dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, cada uma compreendendo 05 (cinco)



Níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a titulação pessoal do Profissional da Educação.

Parágrafo único – Para fins desta Lei, considera-se:

I – Professores da rede Municipal: o conjunto de professores que ocupa cargo ou função gratificada nas unidades escolares e nos demais órgãos que compõe a estrutura da Secretaria Municipal de Educação desempenhando atividades docentes e de apoio pedagógico, administrativos com vistas a alcançar os objetivos da Educação.

II – Cargo: lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com remuneração específica pelo poder público, denominação própria, número certo, nos termos da lei.

III – Professor: profissional da educação com habilitação específica para o exercício das funções de docência nas classes de Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos.

IV – Especialista em Educação: é o integrante da carreira com habilitação específica para o exercício de atividades técnicas administrativas pedagógicas das funções de Supervisão e Orientação Escolar.

Art. 7º - A Carreira de Professor na rede municipal abrange a Educação Infantil e Ensino Fundamental.

SEÇÃO II – DAS CLASSES

Art. 8º - As Classes constituem a linha de promoção dos profissionais da educação básica.

Parágrafo Único . As classes são designadas pelas letras: A, B, C, D, E, F sendo essa última o final da carreira que segue corrigida a progressão por porcentagem.

SEÇÃO III – DOS NÍVEIS

Art. 9º - Os níveis correspondem às titulações e habilitações dos **Professores da Educação Básica** independente da área de atuação.

Art. 10 – Os níveis serão designados em relação aos **Professores da Educação Básica** pelos algarismos **I, II, III, IV, V** e serão conferidos de acordo com os critérios



determinados por esta lei, levando em consideração a titulação comprovada pelo servidor nos termos indicado pelo Art. 63 da Lei 9.394/96.

I – Professores:

Nível I: Formação em nível médio com Magistério;

Nível II: Formação em Licenciatura Plena em Pedagogia para Educação Infantil e séries iniciais do Ensino Fundamental e/ou Licenciatura Plena Especifica para as séries finais do Ensino Fundamental ou formação obtida através de programas de formação pedagógica nos termos indicado pelo Art. 63 da Lei 9.394/96.

Nível III: Formação específica em curso de Especialização, desde que haja correlação com a Educação e com o curso superior de licenciatura plena Lato Sensu, com a duração mínima de 360h e /ou no mínimo 12 meses de curso;

Nível IV: Formação específica em curso de Mestrado, desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura plena ou com a Educação;

Nível V: Formação específica em curso de Doutorado, desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura plena ou com a Educação;

§ 1º - A mudança de nível será automática e vigorará a contar do mês seguinte em que o profissional da educação requerer e apresentar o diploma da nova titulação, onde a escolaridade mínima para ingresso de cada nível deverá ser na área da educação;

§ 2º - O nível será de acordo com a habilitação específica do profissional da educação, que o conservará na promoção à classe superior.

II – Para os Especialistas em Educação:

Nível II: Formação específica em nível superior, em curso de Licenciatura Plena em Pedagogia;

SEÇÃO IV – DA PROMOÇÃO

Art. 11 – Promoção é a passagem do titular de cargo de professor e de Especialista da Educação, de uma classe para outra imediatamente superior.

§1º - a mudança da classe para os profissionais detentores de cargo em efetivo exercício da carreira de professor, importará numa retribuição pecuniária incidente sobre o vencimento básico de cada nível da carreira, conforme tabela prevista no Art. 39 da presente lei;



§2º - A promoção decorrerá de avaliação que considerará o merecimento e tempo de serviço.

§3º - A promoção dos integrantes da classe que tenham cumprido o interstício de efetivo exercício.

Art. 12 – A promoção obedecerá aos seguintes critérios de tempo e merecimento.

I – Para classe A – ingresso automático;

II – Para a classe B:

- a) 03 (três) anos de interstício na classe A;
- b) Cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionado com a educação, que somados perfaçam, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas;
- c) Avaliação periódica de desempenho.

III – Para a classe C:

- a) 02 (dois) anos de interstício na classe B;
- b) Cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionado com a educação, que somados perfaçam, no mínimo, 200 (duzentas) horas;
- c) Avaliação periódica de desempenho.

IV – Para a classe D:

- a) 02 (dois) anos de interstício na classe C;
- b) Cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionado com a educação, que somados perfaçam, no mínimo, 220 (duzentas e vinte) horas;
- c) Avaliação periódica de desempenho.

V – Para a classe E:

- a) 02 (dois) anos de interstício na classe D;
- b) Cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionado com a educação, que somados perfaçam, no mínimo, 240 (duzentas e quarenta) horas;
- c) Avaliação periódica de desempenho.

VI – Para a classe F:

- a) 02 (dois) anos de interstício na classe E;
- b) Cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionado com a educação, que somados perfaçam, no mínimo, 260 (duzentas e sessenta) horas;
- c) Avaliação periódica de desempenho.



§1º - serão considerados como cursos de atualização e aperfeiçoamento na área da Educação todos os cursos, encontros, congressos, seminários e similares, cujos certificados apresentem conteúdo programático, carga horária e identificação do órgão expedidor;

§2º - a avaliação periódica por merecimento, deve envolver conhecimento, experiência e iniciativa;

§3º - os cursos serão oferecidos pela **SEMED**, os professores que não participarem dos mesmos poderão participar de outros cursos, desde que não interfira no regime de trabalho;

§4º - Após a letra **F** os professores deverão apresentar os cursos de atualização que somados perfaçam no mínimo 280 (duzentas e oitenta) horas, a cada dois anos para terem o direito a progressão por tempo de serviço.

Art. 13 – Fica prejudicada a avaliação por merecimento, acarretando a interrupção da contagem de tempo de exercício para fins de promoção, durante o interstício, sempre que o profissional da Educação:

- I – somar duas penalidades de advertência;
- II – sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;
- III – completar 05 (cinco) faltas injustificadas ao serviço;

Parágrafo Único: Sempre que ocorrer quaisquer das hipóteses de interrupção prevista neste artigo, iniciar-se-á nova contagem para fins de tempo exigido para promoção.

Art. 14 – Acarreta a suspensão da contagem de tempo para fins de promoção:

- I – as licenças e afastamentos sem direito a remuneração;
- II – as licenças para tratamento de saúde no que excedem a 90 (noventa) dias no período do interstício, de laudo médico e atestado mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidentes em serviço;
- III – os afastamentos para exercício de atividades não relacionadas com o magistério;
- IV – a licença para tratamento de saúde para pessoa da família que excederem a 30 (trinta) dias.

Art. 15 – As promoções terão vigência a partir do mês seguinte de cada ano, que o profissional da Educação completar o tempo exigido no Art.12 apresentando a



documentação dos cursos de atualização realizados junto à avaliação periódica de desempenho para alcançar satisfatoriamente a concessão de vantagens.

SEÇÃO V – DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO

Art. 16 – Constituirá a comissão de avaliação:

- a) O Secretário Municipal de Educação ou seu representante legal;
- b) Um representante do núcleo pedagógico da **SEMED**;
- c) Um representante dos professores do Ensino Fundamental anos iniciais e um da Educação Infantil, que esteja em pleno exercício da docência;
- d) Um gestor de estabelecimento de Ensino, onde o profissional da educação desempenha suas funções ou desempenhou nos últimos 180 dias;

§ 1º - Eleitos os representantes dos docentes e escolhidos os demais, a comissão será designada por ato do executivo Municipal para um período de 02 (dois) ano prorrogável, a seu critério, por igual período.

§ 2º - O representante dos professores atuará na avaliação dos respectivos docentes da Educação Básica do município.

§ 3º - Dos participantes da Comissão de Avaliação não poderão permanecer como integrante caso tenha grau de parentesco de 1º, 2º e 3º graus com o Executivo, Legislativo e de Secretários Municipais.

Art. 17 – Compete a Comissão de Avaliação:

- I – Informar aos profissionais de educação sobre o processo de promoções em todos os seus aspectos;
- II – Receber e avaliar a documentação de cada professor;
- III – Fazer registro sistemático e objetivo da atuação do profissional da educação avaliado, dando-lhe conhecimento do resultado até 05 (cinco) dias após a data do término da avaliação correspondente, para seu pronunciamento;
- IV – Considerar o período anual de janeiro a dezembro para fins de registro da avaliação do profissional avaliado na Secretaria Municipal de Educação;

Art. 18 – O Membro do Magistério público municipal terá 05 (cinco) dias úteis a partir da data do conhecimento da avaliação para recorrer, se assim o desejar.



CAPÍTULO IV DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 19 – Qualificação profissional é o conjunto de procedimentos que visam proporcionar a atualização, capacitação e valorização dos profissionais da educação para a melhoria do ensino.

§ 1º - O aperfeiçoamento que trata esse artigo, será desenvolvido e oportunizado ao profissional da educação através de cursos, seminários, encontros, simpósios, palestras, semanas de estudos, conforme programas estabelecidos no Regime Jurídico dos servidores municipais;

§ 2º - O afastamento do profissional da Educação para o aperfeiçoamento, durante a jornada de trabalho, dependerá de autorização da Secretaria Municipal de Educação, desde que referente a Educação e ao Magistério, bem como aqueles promovidos e incentivados pelo Município.

CAPÍTULO V DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO

Art. 20 – O recrutamento para os cargos de docente e de especialista de educação será realizado para a Educação Infantil, Ensino Fundamental séries iniciais far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, de acordo com as respectivas habilitações e observadas as normas gerais constantes do Regime Jurídico dos servidores municipais.

Parágrafo Único: na ausência de especialista em educação aprovado em concurso público a função será exercida por um profissional devidamente capacitado em cargo em comissão.

Art. 21 – Os concursos públicos para o provimento do cargo de docente e especialista de educação, serão realizados segundo as áreas e os níveis de ensino da educação básica e habilitações seguintes:

a) Área 1

EDUCAÇÃO INFANTIL e ENSINO FUNDAMENTAL ANOS INICIAIS:

Formação Superior de Licenciatura Plena em Pedagogia, específica para a educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental;



b) Área 2

ENSINO FUNDAMENTAL ANOS FINAIS:

Habilitação específica de curso Superior em Licenciatura Plena para disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e complementação pedagógica, nos termos do Art. 63 da LDB e demais legislações vigente.

Art. 22 – É facultado à administração, diante da real necessidade do ensino fundamental, proceder a alteração de área de atuação do docente, de forma excepcional e temporária devidamente motivada.

§ 1º - A mudança de área de atuação se dará de forma eventual e precária até quando houver candidato aprovado em concurso público para a respectiva área de atuação de ensino;

§ 2º - Havendo mais de um candidato habilitado pra mesma vaga, terá preferência na mudança de nível de atuação o docente que tiver, sucessivamente:

- I – maior tempo de exercício no magistério público do município;
- II – maior tempo de exercício no magistério geral.

**TITULO III
DA JORNADA DE TRABALHO
SEÇÃO VI
DO REGIME DO TRABALHO**

Art. 23 – O Regime de trabalho estabelecido para os profissionais de trabalho será;

- I – de 30 (trinta) horas semanais aos docentes e
- II – de 40 (quarenta) horas semanais aos especialistas em educação.

Art. 24 – A Secretaria Municipal de educação, mediante planejamento prévio convocara os docentes da educação infantil e ensino fundamental dos anos iniciais e finais para desenvolver atividades de planejamento pedagógico, estudos, avaliação do trabalho didático, bem como o atendimento de reuniões pedagógicas e administrativas da escola, dentro da jornada de trabalho de cada profissional.

Art. 25 – O titular do cargo de professor e especialista em educação poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções do magistério, atendidos os seguintes requisitos:



- I – Formação em Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós-Graduação, específica para o exercício de função de Coordenação Pedagógica;
- II – Formação em Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós-Graduação específica em Gestão Escolar, para o exercício de função de Gestor e Vice Gestor Escolar de Educação Infantil e Ensino Fundamental;
- III – Experiência de no mínimo, 03 (três) anos de docência;
- IV – Preferencialmente Professor pertencente ao quadro de carreira do Magistério.

SEÇÃO VII

DA CONVOCAÇÃO EM REGIME SUPLEMENTAR:

Art. 26 – A convocação em regime suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho do titular de cargo de professor.

§ 1º - A convocação que trata o artigo anterior será de no máximo até 20 (vinte) horas semanais;

§ 2º - Pelo trabalho em regime suplementar o professor perceberá remuneração na mesma base do vencimento estipulado à classe e ao nível a que pertencer, obedecendo à proporcionalidade das horas convocadas.

TÍTULO IV

DAS FÉRIAS

Art. 27 - O professor e os demais profissionais em efetivo exercício do cargo gozarão férias anuais remuneradas:

I – de 45 (quarenta e cinco) dias para professores, de acordo com o calendário escolar;

II – de 30 (trinta) dias para os demais profissionais da Educação, de acordo com a escala de férias.

§ 1º - Os profissionais da educação em exercício fora da unidade escolar gozarão de 30 (trinta) dias de férias anuais, conforme escala.

§ 3º - é proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade do serviço e pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.



TÍTULO V
DO PLANO DE PAGAMENTO
SEÇÃO VIII
REMUNERAÇÃO

Art. 28 – A remuneração dos profissionais de educação corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habitação em que se encontra, acrescido das vantagens pecuniárias conforme prever o artigo 39 da presente lei.

Parágrafo Único – Considera-se vencimento básico da carreira o fixado para a classe inicial, no nível mínimo de habilitação.

SEÇÃO IX
DAS VANTAGENS

Art. 29 – Além do vencimento, o profissional da Educação fará jus às seguintes vantagens e/ou gratificações:

- I – pelo exercício da função de gestor, de Vice gestor escolar, de coordenador e Auxiliar Pedagógico;
- II – pelo exercício da função de professor em classe multisseriada;
- III – de transporte;
- IV - pelo exercício em educação especial;
- V- de difícil acesso.

Parágrafo Único – A cada período de 05 (cinco) anos de efetivo e interrupto exercício, é pago ao servidor, como adicional por tempo de serviço – quinquênio, o valor de 5%(cinco por cento) do seu vencimento, conforme preconiza o artigo 179 da Lei Municipal 177/2003.

Art. 30 – A gratificação de difícil acesso será de 15%(quinze) por cento calculado sobre o vencimento do servidor, conforme o nível em que se encontra, proporcionalmente à jornada efetivamente trabalhada, quando em exercício em escola da zona rural.

Art. 31 – Não são acumuláveis a gratificação por difícil acesso e de transporte.

Art. 32 – As gratificações pelo exercício de funções específicas dos profissionais da educação serão de acordo ao que determina a presente lei.



SEÇÃO X – CEDÊNCIA, CESSÃO E PERMUTA

Art. 33 – Cedência, cessão ou permuta é o ato através do qual o titular de cargo de professor estável é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º - A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano renovável anualmente segundo a necessidade e possibilidade das partes.

§ 2º - Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal.

I - quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial;

II – quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

§ 3º - A cedência, cessão para o exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção.

§ 4º - A permuta é o ato determinado pelo chefe do órgão municipal, para que um profissional da educação da rede municipal desempenhe suas funções numa escola estadual, em substituição a um profissional da educação da rede estadual de igual formação para exercer suas funções no município.

SEÇÃO XI READAPTAÇÃO

Art. 34 - Garantir aos profissionais da educação readaptação em outras atividades distintas de seu cargo em decorrência de problemas de saúde, assegurando-lhes todos os direitos do cargo de origem.

TÍTULO VI DO QUADRO DO MAGISTÉRIO/ NÍVEL SUPERIOR

Art. 35 – Fica criado o quadro de professores do Executivo Municipal que é constituído de cargos de professor educação infantil, ensino fundamental e especialista de educação.



Art. 36 – Os cargos para o regime de trabalho 30 (trinta) horas semanais para os professores estão assim distribuídos:

I – 76(setenta e seis) cargos de professor Magistério;

II – 80 (oitenta) cargos de professor Nível Superior.

Art. 37 – Os cargos para o regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais para os especialistas em educação estão assim distribuídos:

I – 10(dez) cargos de coordenador pedagógico.

II – 01 (um) cargo de Psicopedagogo.

Art. 38 – São criadas as seguintes vantagens e gratificações específicas do magistério:

I – Gratificação para o professor com desempenho da função em classe multisseriada:

a) Em atendimento com 02 turmas, 5% sobre o vencimento básico;

b) Em atendimento com 03 turmas 10% sobre o vencimento básico;

c) Em atendimento com 04 turmas 15% sobre o vencimento básico;

d) Em atendimento com 05 turmas 20% sobre o vencimento básico;

II – Gratificação de transporte para o professor que utiliza transporte para o desempenho da função, 5% sobre o vencimento básico.

III – Gratificação no atendimento a alunos com necessidades educacionais especial, 2% sobre o vencimento básico da carreira do magistério por aluno incluído na classe do ensino regular.

§ 1º - O exercício das funções gratificadas é privativo do profissional de educação básica do município ou posto à disposição, com a devida habilitação.

§ 2º - As funções gratificadas e auxílios financeiros não serão incorporáveis na remuneração do profissional da educação básica.

§ 3º - O profissional da educação básica terá direito da gratificação somente no período de desempenho da função delegada.

Art. 39 – Além do vencimento, o Docente da Educação básica do quadro efetivo, receberá a Gratificação de Incentivo ao Professor Efetivo (GIPE), quando em pleno exercício da docência, sendo que o valor da gratificação será o equivalente a 28% (vinte e oito) por cento do piso nacional dos Professores, vigente a época.

§ 1º - Para efeito do caput deste artigo, entende-se como efetivo exercício do cargo, o desempenho das atividades de docência em sala de aula, incluindo: laboratório de



informática, sala multifuncional, sala de leitura e brinquedoteca, aliado ao cumprimento total da jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, de acordo com os seguintes critérios:

I – 2/3 (dois terço) das horas com atividades de interação com os educandos totalizando 20 (vinte) horas de efetivo trabalho docente em sala de aula;

II – 04(quatro) horas para planejamento, participação em reuniões administrativas e pedagógicas e atendimento aos pais;

III - 02(duas) horas para qualificação profissional, preferencialmente na formação pedagógica continuada, de acordo com as diretrizes deliberadas pela Secretaria Municipal de Educação;

IV – 04 (quatro) horas de atividades pedagógicas em local de livre escolha.

§ 2º - será excluído do direito ao incentivo do caput deste artigo, o docente que apresentar licenças ou afastamentos exceto as que constam nesta lei;

- a) Licença Prêmio;
- b) Licença Maternidade/Paternidade;
- c) Licença para Tratamento de Saúde
- d) Por Motivo de Doença em Pessoa da Família (pai, mãe, filhos menor, enteados e cônjuge) e acidente de trabalho por até 30 dias;

Parágrafo único – A partir de 20 (vinte) faltas injustificadas no período de 5 (cinco) anos o servidor perderá o direito a licença prêmio.

§ 3º - a partir de 03 (três) faltas **injustificadas** no mês o servidor perde a GIPE.

§ 4º - o professor efetivo no exercício da função de gestor, de Vice gestor escolar e coordenador pedagógico de escola terá direito a GIPE, além da gratificação do cargo que lhe é permitido;

TÍTULO VII DO VENCIMENTO

Art. 40 – Os vencimentos dos cargos efetivos do Magistério serão conforme segue:

I – **QUADRO DAS CLASSES E DOS NÍVEIS DOS PROFESSORES DO MAGISTÉRIO DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL COM REGIME DE TRABALHO DE 30 HORAS SEMANAIS:**



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJÁI-RR
Endereço: Av. Sebastião Oliveira – S/N – CENTRO
CEP. 69340-000 Tel./Fax: 3542-2710

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

GABINETE DO PREFEITO



NÍVEL	CLASSES					
	A	B	C	D	E	F
I	R\$ 1.344,00	R\$ 1.506,62	R\$ 1.688,93	R\$ 1.893,29	R\$ 2.122,37	R\$ 2.379,18
II	R\$ 1.881,60	R\$ 2.109,27	R\$ 2.364,50	R\$ 2.650,60	R\$ 2.971,32	R\$ 3.330,85
III	R\$ 1.975,68	R\$ 2.214,74	R\$ 2.482,72	R\$ 2.783,13	R\$ 3.119,89	R\$ 3.497,39
IV	R\$ 2.904,25	R\$ 3.255,66	R\$ 3.649,60	R\$ 4.091,20	R\$ 4.586,24	R\$ 5.141,17
V	R\$ 3.775,52	R\$ 4.232,36	R\$ 4.744,48	R\$ 5.318,56	R\$ 5.962,11	R\$ 6.683,52

I – Magistério/ II – Pedagogo/ III – Especialista/ IV – Mestre/ V – Doutor

§ 1º - A mudança de nível não implica na mudança de letra.

§ 2º - Na mudança de classe a partir da letra F cada nível terá à cada dois (02) anos uma correção pecuniária por porcentagem: o nível I – Magistério 3%, o nível II – Pedagogo 5%, o nível III – Especialista 10%, o nível IV – Mestre 15% e o nível V – Doutor 20%.

II – QUADRO DAS CLASSES E DOS NÍVEIS DOS PROFESSORES PEDAGOGOS E LICENCIADO EM EDUCAÇÃO FÍSICA NO ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL COM REGIME DE TRABALHO DE 30 HORAS SEMANAIS: CONCURSO DE 2016.

NÍVEL	CLASSES					
	A	B	C	D	E	F
I	R\$ 1.620,00	R\$ 1.701,00	R\$ 1.786,05	R\$ 1.875,35	R\$ 1.969,12	R\$ 2.067,58
II	R\$ 2.219,40	R\$ 2.330,37	R\$ 2.446,89	R\$ 2.569,23	R\$ 2.697,69	R\$ 2.832,58
III	R\$ 3.218,13	R\$ 3.379,04	R\$ 3.547,99	R\$ 3.725,39	R\$ 3.911,66	R\$ 4.107,24
IV	R\$ 4.666,29	R\$ 4.899,60	R\$ 5.144,58	R\$ 5.401,81	R\$ 5.671,90	R\$ 5.955,50

I – Pedagogo ou Educação Física/ II – Especialista/ III – Mestre/ IV – Doutor

§ 1º - Todo cargo se situa inicialmente, na classe A e a ela retorna quando vago.

§ 2º - Na mudança de classe a partir da letra F cada nível terá à cada dois (02) anos uma correção pecuniária por porcentagem: o nível I – Pedagogo 5%, o nível II –



Especialista 10%, o nível III – Mestre 15% e o nível V – Doutor 20%, conforme a meta 18 do PME do município de Mucajaí-RR.

TITULO VIII

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 41- E defeso a administração pública municipal realizar contrato temporário, salvo para atender necessidade temporária de excepcional interesse público conforme art. 37 IX, CF/88.

Art. 42- Considera-se como contratação temporária aquela para:

I – Substituir professor legal ou temporariamente afastado;

II – Suprir a falta de professores aprovados em concurso público.

Art. 43 – A contratação a que se refere o inciso I do artigo anterior somente poderá ocorrer quando não for possível a convocação de outro professor para trabalhar em regime suplementar, devendo recair sempre que possível, em professor aprovado em concurso público que se encontre na espera de vaga.

Parágrafo único. O professor concursado que aceitar contrato nos termos deste artigo, não perderá o direito a futuro aproveitamento em vaga do plano de carreira e nem sofrera qualquer prejuízo na ordem de classificação.

Art. 44- A contratação de que trata o artigo anterior observará as seguintes normas:

I – Será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação previa da falta de professores aprovados em concurso público com habilitação específica para atender as necessidades do ensino;

II – A contratação será precedida de seleção pública e será por prazo determinado de no máximo 10 dez meses, permitida a prorrogação por igual período se verificada a persistência da insuficiência de professores com habilitação em magistério.

III – Somente poderão ser contratados professores a título precário, conforme previsto na legislação federal que fixa as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 45 – As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contrato:

I – Jornada de trabalho de acordo com a presente lei;



- II – vencimento mensal igual ao valor do padrão básico do profissional da educação conforme o que determina o vencimento dos respectivos níveis de acordo ao estabelecido na presente lei;
- III – Gratificação natalina e férias proporcionais ao termino do contrato;
- IV – Inscrição no regime Geral de Previdência Social.

CAPITULO V

DOS DEVERES E DAS PENALIDADES

SEÇÃO XII

DOS DEVERES

Art. 46 – Além dos deveres constantes no estatuto dos servidores municipais, o profissional da educação do magistério público municipal tem ainda o dever de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão do que, deve:

- I – Conhecer e respeitar a lei;
- II – Preservar os princípios ideais e fins da educação brasileira;
- III – Esforçar-me em prol da educação integral do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico e técnico da educação e sugerindo, também, medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais oferecidos pela administração da pública municipal de ensino.
- IV – Incumbir-se das funções e encargos específicos do magistério público municipal estabelecido em legislação e regulamentos próprios;
- V – Participar das atividades de educação que lhe forem cometidas por força da função exercida;
- VI – Manter espírito de cooperação e solidariedade com a comunidade escolar e a localidade;
- VII – Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da classe.



SEÇÃO XII – DAS PENALIDADES

Art. 47 – Aplicam-se aos profissionais da educação do magistério público municipal as disposições do Estatuto dos Servidores Municipais.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 48 – Para todo estabelecimento de ensino, acima de 100 alunos será designado um gestor e um vice gestor escolar.

Art. 49 – O atual profissional da educação concursado e habilitado em curso de ensino médio na modalidade normal terá assegurado a progressão por classe e por titulação, não podendo mais o executivo realizar concurso nesta modalidade somente para nível superior por ocasião da implantação da presente lei.

§1º - Os professores com formação de curso médio na modalidade normal permanecerão em exercício buscando a formação legal, nos termos da lei Diretrizes e Base da Educação Nacional – LDB.

§2º - Ficam ressaltadas, para os professores de curso médio na modalidade normal a remuneração e vantagens adquiridas até a vigência desta lei.

§3º - O atual profissional da educação concursado e habilitado em curso médio na modalidade normal ingressara no quadro de carreira do magistério, num nível correspondente à sua habilitação, no momento em que apresentar e comprovar esta habilitação, vedada a realização de concurso, a partir dessa lei, para esse nível de formação.

Art. 50 – As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento para o ensino municipal.

Art. 51 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário ou incompatíveis com as normas aqui transcrita.

Prefeitura Municipal de Mucajaí, Palácio 1º de julho, em 30 de junho de 2016.


JOSUÉ JESUS PANEQUE DE MATOS
Prefeito Municipal de Mucajaí

